

Relatório de análise dos pedidos de impugnação - PE 025/2026

Iniciando os trabalhos, segue análise ao pedido de impugnação interposto pela **MDR Construtora e Pavimentação LTDA**.

1. DO NÃO PARCELAMENTO

A impugnante alega que a unificação do certame viola o princípio do parcelamento e restringe a competitividade.

A manutenção de vias e redes de drenagem exige lógica operacional unificada. Ex.: Quem escava a vala para reparar a tubulação precisa aplicar a base e refazer o pavimento. O parcelamento geraria pulverização de responsabilidades em caso de afundamento do solo, falhas na pavimentação, entre outros.

2. DA ADOÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A impugnante sustenta que a utilização do SRP e o Pregão são impróprios para obras e serviços complexos de engenharia.

Em atenção ao exposto, no que se refere à utilização do SRP, esta prática é recomendada pelo Tribunal de Contas da União para serviços contínuos de demanda imprevisível, verificada a natureza corretiva e emergencial dos serviços tratados na Ata de Registro de Preços pretendida, este requisito é preenchido perfeitamente pelo objeto. Quanto à utilização da modalidade de pregão eletrônico, por tratar de serviços comuns de engenharia voltados à conservação de infraestrutura urbana e da utilização do critério de julgamento de menor preço, a realização do certame como concorrência traria de dispêndio adicional de recursos da Administração sem justificativa plausível.

3. DA "INADEQUAÇÃO" DE INSUMOS, TAXAS E CUSTOS OPERACIONAIS COMO PARCELAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Impugnante critica a exigência de atestados para "taxas de destinação de resíduos" e custos operacionais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa impugnante parte de uma premissa equivocada ao confundir a estrutura de composição de custos unitários com as exigências de qualificação técnica para fins de habilitação.

A taxa de destinação de resíduos em aterro inerte figura na planilha orçamentária exclusivamente como um componente da formação do preço unitário dos serviços, constituindo procedimento operacional indispensável para assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados durante as intervenções, em estrito cumprimento às normas ambientais e à legislação local (Lei Municipal nº 3.696/08 e alterações).

O Edital não exige e jamais exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovação de recolhimento de taxas ou de custos puramente operacionais. As exigências de qualificação técnico-operacional restringem-se, única e exclusivamente, à comprovação da execução de serviços referentes às parcelas de maior relevância.

Deste modo, o questionamento revela-se improcedente e desprovido de objeto, tendo em vista que tais custos integram a planilha orçamentária como compromisso executivo da futura contratada, sem representar qualquer barreira ou requisito de habilitação.

4. PERCENTUAL DE 50% PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Impugnante alega ser abusivo exigir 50% dos quantitativos em SRP

O limite de 50% é expressamente autorizado pelo Art. 67, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e alinhado à Súmula nº 24 do TCE-SP. Desde que as parcelas sejam de maior relevância técnica e valor significativo, a exigência percentual em si é legal.

5. ERRO REDACIONAL NO VALOR POR EXTENSO

O Item 2.1 do Edital indica numericamente o valor de R\$ 15.649.104,26, mas descreve por extenso "quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos".

Acatar o exposto e promover a publicação de Errata. Porém, como o conteúdo **não promove alteração substancial**, tendo em vista que os valores destacados na planilha orçamentária foram descritos devidamente na apresentação alfanumérica, não se faz necessária a disponibilização de novos prazos.

6. DESASSOCIAÇÃO ENTRE O ANEXO 02 E OS ITENS DA PLANILHA (ANEXO 04)

O Anexo 02 (Item 4.1) exige atestados para atividades como Geogrelha Polietileno, Base Betuminosa, Escoramento de Solo e CBUQ. Porém, esses itens não constam como itens de disputa na planilha macro.

A alteração no Edital Consolidado não reflete desassociação, mas uma escolha técnica deliberada para conferir maior aderência às práticas reais de mercado, pautadas em tabelas oficiais. Em vez de exigir atestados para macroitens genéricos, a comprovação passou a incidir diretamente sobre os insumos e serviços críticos das Composições de Preços Unitários (CPUs), no limite razoável de 50%.

No que se refere à prática comum do poder público de aplicação de 4% como referencial de relevância, apesar de usual, não é necessariamente uma obrigatoriedade, itens podem ter relevância técnica de essencialidade sem que representem parcela financeira relevante ao todo, um conceito não estará intrinsecamente ligado ao outro.

7. DA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS

A impugnante indica possível restrição na exigência de tecnologias específicas, tais como utilização de geogrelhas, materiais reciclados, etc.

A inclusão e especificação das metodologias e materiais destacados (tais como geogrelhas de reforço e bases betuminosas recicladas) decorrem da necessidade de padronização técnica das atividades de manutenção dos sistemas de drenagem e pavimentação no Município.

Tratam-se de soluções de reconhecida efetividade prática, adotadas para assegurar padrões mínimos de qualidade, estabilidade estrutural às vias e, sobretudo, a mitigação do refazimento de serviços, otimizando o emprego dos recursos públicos.

Cumpram-se ressaltar que as composições orçamentárias foram extraídas diretamente das tabelas oficiais de referência da infraestrutura urbana e civil do Estado de São Paulo (tais como SP Obras, SIURB, DER-SP e SINAPI), refletindo fielmente os padrões de serviços de engenharia consagrados no território paulista.

Ademais, para fins de habilitação, esclarece-se que a comprovação da experiência prévia não exige identidade nominal estrita de formulário ou código de composição, o que resguarda integralmente a ampla competitividade do certame.

8. REABILITAÇÃO ESTRUTURAL DE TUBULAÇÕES DE CONCRETO (MÉTODO CIPP)

A impugnante alega que esse serviço possui alta complexidade e exige inspeção prévia, fugindo ao padrão de serviço comum.

No tocante ao item de Reabilitação Estrutural de Tubulações de Concreto, sua previsão enquadra-se no escopo de manutenção e conservação corretiva e emergencial do sistema de drenagem urbana do Município. O emprego do método não destrutivo permite a recuperação integral da capacidade estrutural e hidráulica de galerias e tubulações de concreto deterioradas sem a necessidade de escavações a céu aberto e rasgos de valas.

Trata-se de medida de alta relevância para intervenções em vias consolidadas, evitando transtornos severos ao tráfego urbano, degradação do pavimento existente e interferências drásticas na rotina do município.

Sob a ótica da habilitação, destaca-se que a exigência constante do Anexo 02 foi fixada estritamente em caráter qualitativo, esta modelagem visa exclusivamente averiguar a aptidão e o conhecimento técnico-operacional da licitante quanto ao método executivo não destrutivo, sem criar barreiras quantitativas desproporcionais, em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Dando continuidade a esta análise, prosseguiremos com o pedido de impugnação interposto pela Sra. **Jéssica Maria Rodrigues de Lima**.

1. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO

Matéria já enfrentada e rejeitada no Item 2 da análise da Impugnação anterior (MDR Construtora).

Reitera-se que os serviços possuem natureza comum de engenharia, com padrões de desempenho objetivamente definidos, sendo o Sistema de Registro de Preços a modelagem ideal para atender às demandas imprevisíveis e parceladas de manutenção urbana do Município.

2. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO BDI E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A impugnante alega omissão no BDI e defende a necessidade de previsão de "Administração Local" como custo direto.

As taxas praticadas observam os parâmetros referenciais do Tribunal de Contas da União para serviços de engenharia. Por se tratar de contratação por Sistema de Registro de Preços com demanda incerta e parcelada, os custos indiretos de apoio e supervisão estão devidamente diluídos na estrutura de BDI e nos coeficientes das

Composições de Preços Unitários (CPUs) das tabelas oficiais, sendo incompatível a medição de parcela fixa de administração local para o objeto em tela.

3. DO NÃO PARCELAMENTO

Matéria integralmente analisada e rejeitada no Item 1 do bloco anterior.

A unificação em lote único fundamenta-se na interdependência operacional e na mitigação do risco de fracionamento de responsabilidade técnica sobre o pavimento e o sistema de drenagem. A ampla competitividade restou preservada pela autorização para participação de empresas em consórcio e subcontratação.

4. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE MÉTODO DE JULGAMENTO E EXECUÇÃO

O julgamento pelo valor global do lote visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o conjunto harmonioso do contrato, prevenindo o "jogo de planilhas". Já a execução por preço unitário assegura que o Município pague estritamente pelos serviços efetivamente demandados e executados. Ambas as regras harmonizam com a lógica do Sistema de Registro de Preços.

5. DA INADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Matéria apreciada nos Itens 3, 6, 7 e 8 da análise precedente.

A incidência das exigências sobre os insumos e serviços constitutivos das CPUs decorre de opção técnica consciente para maior aderência ao mercado real e às tabelas oficiais de referência. A correlação de unidades de medição é compatível com a apuração das intervenções viárias e preserva a aferição da capacidade operacional sem restrição à competitividade.

6. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS

A impugnante aponta contradição na introdução de quantitativos mínimos no Edital Consolidado, perante negativas anteriores quando a Administração foi questionada sobre o tema.

Esclarece-se que a inclusão das exigências no Anexo 02 decorreu do poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), com o objetivo de conferir segurança jurídica à contratação e assegurar a participação de licitantes com porte operacional compatível, em estrita observância ao teto de 50% fixado no art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

7. DAS INCONSISTÊNCIAS REDACIONAIS

Quanto ao erro no valor por extenso constante do Item 2.1, adota-se por remissão o posicionamento fixado no Item 5 da análise anterior, providenciando-se a devida publicação de Errata, sem alteração de prazos.

Com relação às demais alegações, relativas à especificação pontual da grelha e ao fornecimento de materiais, tratam-se de meras impropriedades redacionais que não obstam a interpretação do objeto nem a formulação das propostas comerciais, sem impacto na fase competitiva.

Ante o exposto, opino pelo CONHECIMENTO das impugnações interpostas, porquanto tempestivas, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, com a publicação pontual de Errata para correção do valor por extenso.

Atibaia, 29 de julho de 2026.

João Victor Passos Velani

Equipe de Apoio

José Pedro Lessi

Secretário de Serviços



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 090A-65DB-C898-2F4A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO VICTOR VELANI (CPF 519.XXX.XXX-76) em 29/07/2026 12:25:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOSÉ PEDRO LESSI (CPF 102.XXX.XXX-64) em 29/07/2026 16:48:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/090A-65DB-C898-2F4A>